



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1348) Nº 0600668-58.2020.6.12.0007 (PJe) - LADÁRIO - MATO GROSSO DO SUL**

**RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**

**RECORRENTE: ROSIRLEI ARAUJO DE OLIVEIRA MORAES**

**ADVOGADO: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - OAB/MS17441**

**RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral**

### DESPACHO

Trata-se de Petição formalizada por Jonil Júnio Gomes Barcellos, Vereador na Câmara Municipal de Ladário/MS, a fim de que se reconheça a possibilidade de cumprimento do acórdão desta CORTE SUPERIOR.

Em suas razões (ID 159838163), pleiteia, na qualidade de terceiro interessado e, considerando o *“trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral”* e a ausência de determinação de cumprimento do que foi decidido por esta CORTE, *“a comunicação do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, para que: i) anule os votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador pelo REPUBLICANOS de Ladário/MS nas Eleições 2020; ii) desconstitua o diploma dos candidatos que concorreram por esta grei e cassar o mandato de Denilson Márcio da Silva e de Rosirlei Araújo de Oliveira, eleitos para o referido cargo naquele pleito; e iii) casse o DRAP da legenda, recalculando-se os quocientes eleitoral e partidário”*.

#### **É o breve relato.**

De início, não admito o ingresso no presente feito de Jonil Júnio Gomes Barcellos, eleito Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por falta de interesse jurídico, nos termos do art. 119, *caput*, do CPC c.c. art. 224 do Código Eleitoral, não tendo sido demonstrado em que medida sua esfera jurídica seria diretamente atingida com o deferimento do pedido.

De toda forma, observo que, nos termos do acórdão do TSE, manteve-se a decisão pela qual reconhecida a fraude à cota de gênero, determinada a nulidade dos votos recebidos pelos candidatos ao cargo de Vereador pelo Republicanos de Ladário/MS, com a desconstituição dos diplomas dos eleitos e a cassação dos mandatos dos candidatos Denilson Márcio da Silva e Rosirlei Araújo da Silva, determinando-se o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Tendo em vista que a jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL autoriza, independentemente de publicação, a execução imediata dos acórdãos, mesmo que impliquem cassação de mandatos (RO 0601909-53, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 29/9/2022; REspe 060010511, Rel. Min. MAURO CAMPBEEL MARQUES, DJe de 9/8/2021; AgR-REspe 0600410-61, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 10/11/2022), determino, a fim de que seja o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul comunicado e proceda ao cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Ante o exposto:

a) DETERMINO a comunicação da decisão ao TRE/MS, para imediata execução do acórdão desta CORTE; e

b) após, REMETAM-SE os autos ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos termos do ID 159673770.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**  
Presidente